

Parecer nº 02/2020–COMUS/PMB

Processo nº 06/2020- COMUS

Interessado: NAD/COMUS

Assunto: Contrato de serviço de processamento de ordens bancárias do Banco do Brasil S.A.

1. Contrato administrativo.
Serviços de ordens bancárias.
Contratação via dispensa

I – RELATÓRIO

Recebemos os autos do processo número 06/2020 devidamente numerado e rubricado, tratando acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviço de ordens bancárias municipais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, insta salientar que compete a Assessoria analisar e emitir parecer estritamente jurídico no decurso dos processos licitatórios, ressaltando que são ressaltados na análise que se segue os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como disposto no Art. 38, parágrafo único da Lei de nº 8.666/93:

Art. 38 – [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Começaremos à análise jurídica pela posição da Carta Magna a respeito da obrigatoriedade do devido processo de licitação para contratações, o que destacamos no art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração também tratou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia. A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Assim, os casos de Dispensa fundamentados no artigo 24 da Lei 8666/93 relatam várias hipóteses e no caso concreto o que se enquadra é o inciso VIII, o que demonstramos:

VIII- para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Nesse sentido a entidade, em questão, é órgão da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, classificada como Sociedade de Economia Mista, pois o Banco do Brasil é dotado de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei para a exploração de atividade econômica, com a maioria de seu capital pertencentes à União e tem como fim específico a prestação de serviços bancários, condizendo com o relatado no inciso acima.

Do mesmo modo, a Consulta nº 715.5245 do TCM-MG, afirma:

Instituição financeira oficial é aquela integrante da Administração Pública (...) são instituições financeira oficiais o Banco do Brasil S.A (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública) ...

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e da análise da minuta contratual, o jurídico não vê óbice na contratação direta do Banco do Brasil, eis que é entidade que se enquadra nas ressalvas expressas de dispensabilidade legal de processo licitatório.

Este é o parecer s.m.j.

Belém, 27 de Janeiro de 2019.

FABÍOLA SANTOS DE MATTOS DOPAZO
ASSESSORA JURÍDICA AJUR/COMUS